



DECISÃO DA PREGOEIRA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 09/2026

Processo nº: 55/2026

Objeto: Aquisição de 03 (três) veículos de passeio, 0 km, destinados ao transporte de equipes da Secretaria Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, conforme Propostas de Emenda Parlamentar Federal nº 11444651000126001, nº 11444651000126002 e nº 11444651000126005.

Impugnante: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. POTÊNCIA MÍNIMA DE 116 CV E CONJUNTO ÓPTICO EM LED COM DRL INTEGRADO. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA MOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NO MÉRITO REJEITADA.

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo



de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública está agendada para o dia 24 de julho de 2026, às 09h00, e a impugnação foi protocolada em 21 de julho de 2026 dentro do prazo legal. Reconhece-se, portanto, a legitimidade da impugnante e a tempestividade da impugnação, passando-se à análise do mérito.

II. DOS FATOS

A empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA impugnou o edital do pregão eletrônico nº 09/2026, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) veículos de passeio, 0 km, destinados ao transporte de equipes da Secretaria Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS.

A impugnante se insurge contra as especificações técnicas previstas para o item “Veículo de Passeio – Transporte de Equipe”, notadamente a exigência de potência mínima de 116 cv, faróis principais em LED com luz de condução diurna (DRL) integrada em LED e lanternas traseiras em LED. Sustenta que tais requisitos, quando considerados em conjunto, restringem indevidamente a competitividade do certame, por supostamente direcionarem a contratação para um único modelo disponível no mercado nacional, o Volkswagen Virtus Sense. Ainda, afirma que essas exigências acabam por excluir veículos de desempenho equivalente, especialmente o Chevrolet Onix Plus Turbo, equipado com motor de 115 cv e conjunto óptico halógeno, em razão de diferenças que considera meramente formais. Por fim, argumenta que tais especificações carecem de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, configurando violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Com base nesses argumentos, requer a retificação do Termo de Referência, para que passe a constar potência mínima de 115 cv e a admissão de conjunto óptico



halógeno como alternativa ao LED, além da suspensão do certame e, em caso de acolhimento, a republicação do edital com reabertura dos prazos.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, apresentou manifestação técnica fundamentada pelo indeferimento, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, cujas razões integram a presente decisão.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os itens impugnados correspondem aos seguintes trechos das especificações mínimas do Termo de Referência (item 2.1):

“Potência: Mínima de 116 cv. (...) Faróis principais em LED com luz de condução diurna (DRL) integrada em LED. Lanternas traseiras em LED.”

Sabe-se que as exigências de um edital devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restringindo-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada prestação do objeto contratado, sem incorrer em exigências arbitrárias ou desprovidas de motivação. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção, pela Administração, de uma prestação de qualidade adequada.

(...)

A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei nº 8.666/1993. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.)



É exatamente essa motivação que ampara as especificações impugnadas. Vejamos:

a) Da prerrogativa da Administração na definição do objeto: Compete à Administração na fase preparatória definir o objeto e suas especificações segundo a sua necessidade concreta, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Termo de Referência descrever a solução e as condições da contratação.

A vedação do art. 9º, I, “a”, da mesma lei não proíbe a fixação de requisitos técnicos mínimos, mas sim exigências desarrazoadas e desvinculadas da necessidade administrativa. Toda especificação mínima, por definição, delimita o universo de produtos aptos e nem por isso é ilícita. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a restrição decorrente de especificação técnica somente é irregular quando desnecessária ou desprovida de justificativa, mas quando amparada em razões técnicas e no interesse público, constitui legítimo exercício da discricionariedade administrativa:

“A Administração pode estabelecer especificações técnicas do objeto licitado, desde que devidamente justificadas e necessárias ao atendimento do interesse público, não caracterizando restrição indevida à competitividade.” **TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.**
“A exigência de características técnicas específicas não configura direcionamento do certame quando demonstrada sua pertinência com as necessidades da Administração.” **TCU – Acórdão nº 2.079/2015 – Plenário.**
“Não se configura restrição à competitividade quando a Administração define especificações do objeto com base em critérios técnicos voltados à segurança e eficiência da contratação.” **(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).**



Logo, a licitação não se destina a assegurar a participação de todo e qualquer fornecedor com qualquer produto, mas a selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, em conformidade com o art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

b) Da justificativa técnica da potência mínima de 116 cv: Conforme a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, os veículos se destinam primordialmente a deslocamentos intermunicipais e interestaduais de longa distância, partindo de Anaurilândia/MS com destino a polos médicos como Dourados/MS e Campo Grande/MS e a centros de referência no Estado de São Paulo (Barretos e Jales), em trajetos frequentemente superiores a 600 km por trecho, em rodovias de pista simples com intenso tráfego de veículos de carga e variações severas de relevo. Nesse regime operacional, a potência mínima exigida visa a garantir a segurança nas ultrapassagens, pois veículo com lotação completa (5 ocupantes, bagagens e insumos) demanda potência e torque adequados para concluir a manobra em menor tempo e menor espaço rodoviário, reduzindo a exposição à contramão e o risco de colisões frontais; desempenho em aclives e retomadas e robustez estrutural e mecânica compatível com rodagem diária de longa distância, com reflexo direto na disponibilidade da frota e nos custos de manutenção.

O argumento de que a diferença seria de “*apenas 1 cv*” inverte a lógica do requisito estabelecido. Todo parâmetro mínimo, por sua própria natureza, define uma linha de corte, de modo que sempre haverá produtos situados imediatamente abaixo do limite fixado. Se a mera proximidade numérica fosse suficiente para justificar a redução da exigência, o mesmo raciocínio permitiria sucessivas flexibilizações, esvaziando completamente o critério técnico adotado pela Administração. Além disso, o próprio teor da impugnação evidencia que seu objetivo não é preservar a competitividade do certame, mas adequar as especificações do edital às características do produto comercializado pela impugnante. Tal pretensão, se acolhida, é que poderia caracterizar



direcionamento, ao privilegiar interesse comercial específico em detrimento da definição técnica da necessidade administrativa. A Administração, por sua vez, não está obrigada a ajustar as especificações do objeto ao portfólio de cada potencial licitante, mas apenas a estabelecer requisitos tecnicamente justificados, compatíveis com sua necessidade e aptos a assegurar a ampla competição entre os produtos que os atendam.

c) Da exigência de faróis e lanternas em LED com DRL integrado: A exigência de conjunto óptico em LED não constitui mero preciosismo estético, mas requisito de segurança viária e de economicidade. A tecnologia LED proporciona feixe luminoso mais uniforme, de maior alcance e com temperatura de cor mais próxima da luz natural, reduzindo a fadiga visual do condutor em viagens noturnas longas e aumentando a visibilidade e a facilidade de identificação do veículo sob chuva intensa ou neblina, condições recorrentes nas rotas rodoviárias percorridas. Além disso, os faróis e lanternas em LED possuem vida útil substancialmente superior à da iluminação halógena, mais suscetível à queima em razão da vibração mecânica contínua e do desgaste térmico decorrente do uso rodoviário intenso. Como consequência, reduzem a necessidade de substituições frequentes, evitam indisponibilidades da frota destinada ao atendimento contínuo de pacientes e contribuem para a diminuição do custo total de propriedade.

O fato de a iluminação halógena atender às normas do CONTRAN não torna ilegítima a exigência de padrão superior. As normas de trânsito estabelecem o mínimo regulatório para circulação, e não o padrão de desempenho que a Administração pode legitimamente exigir para a sua operação específica. Ou seja, se fosse suficiente o mínimo regulatório, nenhuma especificação acima dele seria jamais admissível, conclusão incompatível com o art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

d) Da inexistência de direcionamento e da preservação do caráter competitivo: As especificações impugnadas correspondem a configurações usuais do mercado automotivo nacional para sedãs do segmento pretendido. A impugnante se limita a afirmar genericamente que as exigências convergiriam para um único modelo,



sem apresentar levantamento técnico de mercado, quadro comparativo de configurações ou qualquer outro elemento probatório apto a demonstrar a alegada exclusividade, ônus argumentativo que lhe incumbia. Ademais, o edital não exige marca ou modelo, sendo que qualquer veículo de qualquer fabricante que atenda às especificações mínimas poderá ser ofertado.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, por ser tempestiva. No mérito, com base nas razões de fato e de direito acima expostas e acolhendo a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo-se inalterados os termos do edital e do termo de referência do pregão eletrônico nº 09/2026.

Anaurilândia/MS, 22 de julho de 2026.

Tânia Fernandes Vera

Pregoeira Oficial